ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 37/98-DENOR/SRH/MARE

ASSUNTO: INVESTIDURA, AFASTAMENTOS E MOVIMENTAÇÃO

Versa a presente consulta sobre a contagem de feriados estaduais e municipais, para efeito de posse em outro cargo inacumulável na esfera federal, no dia seguinte a esses feriados.

2. Sobre o assunto entendemos que o aspecto principal da consulta refere-se à possibilidade do aproveitamento de tempo de serviço exercido em cargo público estadual, municipal ou distrital, para aquele servidor que, assumindo cargo público federal seja considerado inabilitado no estágio probatório nesse cargo, podendo então, reassumir o cargo anteriormente ocupado no Estado, Município ou Governo do Distrito Federal.

3. Na espécie, há que considerar-se o que está preconizado no art. 29 da Lei nº 8.112, de 1990, que alcança servidores públicos federais ocupantes de cargos públicos efetivos, e que assim estabelece:

"Art.29.Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30."

4. Convém, também, observar sobre o instituto da recondução o preconizado no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997:

"Art. 20 .....

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § do art. 29."

5. Por outro lado, esclarecemos que na órbita federal os feriados nacionais e pontos facultativos constam da Portaria MARE nº 4.139, de 30.12.97, publicada no Diário Oficial de 31 seguinte, que menciona também os dias santificados para os vários credos religiosos, os quais poderão ser compensados, na forma do Regime Jurídico Único.

Jm/oc0323

6. Há, ainda, que se considerar que nas repartições públicas federais caberá aos dirigentes dos órgãos públicos federais existentes nos Estados, Municípios ou Distrito Federal, definir se as ausências ocorridas nos feriados em questão (dias santificados) serão consideradas ausências justificadas, ou não, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997.

7. Acerca do instituto da recondução a cargo público federal quando o servidor for inabilitado em cargo público estadual, cabe mencionar que o contido no item 20 do Parecer GQ 125, publicado no Diário Oficial de 30.05.97 (Anexo ao Parecer AGU/WM - 03/97), esclarece que a estabilidade, no Serviço Público Federal, extingue-se com a exoneração, visto que o servidor foi empossado em cargo de outra unidade federativa. Ressalta ainda, que "A estabilidade adquirida no serviço público e a recondução a que aludem os arts. 21 e 29 da Lei nº 8.112, são restritos à União, às autarquias e às fundações públicas federais."

8. Quanto ao servidor público federal inabilitado em estágio probatório, que solicita recondução a cargo público estadual, municipal ou distrital, caberá observância da conveniência administrativa e verificação de qual lei é observada na unidade federativa a qual pertencia o servidor, para admitir, ou não, a utilização do referido instituto.

9. Em assim sendo, temos que os feriados estaduais e municipais podem ou não interromper a contagem de tempo de serviço, conforme esclarecimentos no item 6 acima, bem como, o tempo de serviço público estadual, municipal e distrital, não se prestam para a recondução a cargo público efetivo federal.

Em face do exposto, submetemos à apreciação do Sr. Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação do Departamento de Normas deste Ministério.

Brasília, 17 de abril de 1998.

JOSÉ EVERTON MOURÃO E MELO
Administrador
Mat. SIAPE nº 6659611

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo:
Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE para sistematização e divulgação para todos os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC

Brasília, 17 de abril de 1998.

PAULO APARECIDO DA SILVA
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Jm/oc0323